



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.901880/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.170 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DComp; IRPJ
Recorrente TRIÂNGULO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAUTA DE JULGAMENTO. CARF. CIÊNCIA DO RECORRENTE

Não há previsão legal ou regimental para a intimação do recorrente para dar ciência da inclusão do processo em pauta.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em pagamento indevido ou a maior, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n° 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação constante do voto condutor, afastando o óbice de retificação do Per/DComp

apresentado, devendo o processo ser restituído à Unidade de Origem para a análise da sua liquidez, certeza e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Breno do Carmo Moreira Vieira (Conselheiro Suplente Convocado), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente feito do Despacho Decisório nº 775496809, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia decidiu não homologar as compensações declaradas nos PER/DComp nº:

17885.26324.290405.1.3.02-4448
23723.78698.310505.1.3.02-0173
08426.36274.300605.1.3.02-0170
34668.48321.290705.1.3.02-1371
39623.88985.300805.1.3.02-6487
27568.35412.100905.1.3.02-3647
32444.15978.290905.1.3.02-3590

O crédito pleiteado pelo contribuinte decorria de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004 (exercício 2005) no montante original de R\$ 75.977,21.

O direito creditório foi negado pela Autoridade Administrativa porque, ao cotejar a DIPJ com o PER/DComp, verificou uma contradição na forma de apuração da base de

cálculo do IRPJ. Na DIPJ, o IRPJ foi apurado conforme a regra geral do lucro real trimestral e, no PER/DComp, o IRPJ foi demonstrado como se fosse apurado conforme o Lucro Real anual.

Segundo o Despacho Decisório, o montante de débitos compensados indevidamente, consolidado para pagamento até 31/07/2008, somava R\$ 82.608,53, mais multa e juros.

Diante da decisão negativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese, que havia cometido erros de fato no preenchimento da DIPJ e do PER/DComp.

No que diz respeito ao PER/DComp, incorreu em erro quando informou a apuração anual, quando deveria ter informado que adotava a apuração trimestral.

No que diz respeito à DIPJ, deixou de informar na Ficha 12A, na linha 13 (Imposto de Renda Retido na Fonte) o valor de R\$ 61.819,81. Este valor teria sido aproveitado de fato na apuração do IRPJ a pagar, conforme a DCTF.

Dos documentos anexos, é de se destacar o que segue:

(i) o contribuinte teria tido R\$ 137.797,02 de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de receitas de aplicações financeiras;

(ii) No 4º trimestre de 2004, o contribuinte declarou em DIPJ um IRPJ a pagar de R\$ 200.816,50. Mas, como ele deveria ter informado a retenção de R\$ 61.819,81, o valor correto seria de R\$ 138.996,70. Este foi o valor do débito de IRPJ declarado em DCTF.

(iii) Como ele teve R\$ 137.797,02 de IRRF e aproveitou apenas R\$ 61.819,81, conforme os itens acima, a diferença de R\$ 75.977,21 comporia o saldo negativo de IRPJ a ser repetido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora concluiu que, diante das alegações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, não havia saldo negativo de IRPJ a repetir, mesmo que se considerasse a apuração trimestral, conforme requerido pelo contribuinte.

A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DEDUÇÃO DO IRPJ APURADO. IRRF. COMPENSAÇÃO

O IRRF, incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, constitui antecipação do valor de imposto apurado no período, não caracterizando indébito o recolhimento efetuado em observância à legislação tributária. Somente o eventual saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação.

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em síntese, a DRJ fundamentou sua decisão com o seguinte raciocínio: como o IRRF sobre receitas de aplicações financeiras é antecipação do IRPJ devido com base no lucro real, o contribuinte deveria ter levado o IRRF inteiro (R\$ 137.797,02) para a apuração do IRPJ a pagar no 4º trimestre. Como o IRPJ a pagar antes da dedução do IRRF era de R\$ 200.816,50, não haveria saldo negativo no 4º trimestre de 2004.

Ademais, a DRJ asseverou que "*abstraindo-se do procedimento adotado pela contribuinte, foi deduzido do imposto devido no 4º trimestre, IRRF maior do que o informado pela fonte pagadora para o período correspondente, conforme o Informe de Rendimentos de fl. 23*" (numeração do processo físico).

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual alegou ter cometido outro erro de fato no preenchimento do PER/DComp, pois, em verdade, o crédito pleiteado não seria decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, mas de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ.

Sinteticamente, aduz que no quarto trimestre de 2004, ao subtrair o montante de R\$ 137.797,02 do IRPJ a Pagar, que era de R\$ 200.816,50, resultaria num débito de IRPJ de R\$ 63.019,48. Mas, como declarou em DCTF um débito de R\$ 138.996,70, a diferença de R\$ 75.977,21 configuraria pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Nas suas razões para recorrer, o contribuinte também procurou demonstrar seu direito a deduzir o IRRF da apuração do IRPJ, mesmo após o encerramento do período, e o direito à compensação do IRPJ pago a maior. Alegou que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo fiscal e pugnou pela reforma do acórdão *a quo* e pela homologação das compensações declaradas.

No que tange à matéria processual, pediu para ser intimada da inclusão em pauta do recurso voluntário.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos legais. Passo a analisá-lo, ressalvando-se o conhecimento parcial das matérias alegadas pelo contribuinte, conforme será exposto.

Preliminar. Intimação para ciência da inclusão em pauta.

O Decreto nº 70.235/72 determina, no artigo 37, que os julgamentos em segunda instância será feito conforme o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por sua vez, o RICARF prevê, no artigo 55, § 1º, do Anexo II, que a pauta da reunião será publicada no Diário Oficial da União e no sítio do CARF na internet.

Desta forma, não há previsão legal ou regimental para a intimação do recorrente para dar ciência da inclusão do processo em pauta.

Neste ponto, voto por afastar a preliminar.

Mérito.

Conforme relatado acima, o Despacho Decisório versou exclusivamente sobre Saldo Negativo de IRPJ. O indeferimento fundou-se na inconsistência na forma de apuração do lucro real entre a DIPJ (trimestral) e o PER/DComp (anual).

Diante dessa fundamentação, o contribuinte alegou que incorreu em erro de fato no preenchimento do PER/DComp e da DIPJ.

Mas, a DRJ demonstrou que, mesmo considerando a forma correta de apuração de apuração do lucro real (trimestral), não havia saldo negativo de IRPJ.

Diante dessa nova realidade, o contribuinte alegou que, em verdade, trata-se de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ e não de Saldo Negativo de IRPJ. E pugna para que as Autoridades Julgadoras reconheçam a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Entretanto, impende asseverar que as autoridades julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

É oportuno repisar que o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, com fulcro no artigo 170 do CTN, derivava de Saldo Negativo de IRPJ.

O pedido de repetição decorrente do direito creditório calcado em Saldo Negativo de IRPJ foi corretamente indeferido pela autoridade administrativa competente.

E, na esteira dos ensinamentos acima mencionados, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito diverso, qual seja, de um crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ.

Todavia, na Manifestação de Inconformidade e no recurso voluntário, o contribuinte também pugna pelo reconhecimento dos erros de fato cometidos no preenchimento do PER/DComp e da DIPJ.

Em relação exclusivamente a essa matéria, adoto como razão de decidir a fundamentação exarada no Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Embora trate de erro de fato no sentido inverso ao que se vê neste feito (Saldo Negativo para Pagamento indevido ao invés de Pagamento Indevido para Saldo Negativo) suas lógica jurídica é perfeitamente aplicável ao presente caso:

O crédito a que refere a Recorrente trata-se de Saldo Negativo de IRPJ, porém, ao preencher a Per/DComp para declarar a compensação informou como IRPJ Pago a Maior ou Indevidamente, gerando a não homologação das respectivas compensações.

O ponto aqui é que a Per/DComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa,

pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e conseqüentemente a aferição de seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN, retomando-se a partir de então o rito processual de praxe.

Vê-se que o precedente acima destaca em sua fundamentação a possibilidade de revisão de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DComp, nos termos do no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de pagamento a maior e passar à análise de liquidez e certeza.

No precedente da 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF supra, a autoridade julgadora conhece parcialmente do pedido do contribuinte tão-somente para "afastar o óbice de retificação da Per/DComp apresentada". Reconhece-se, assim, o erro de fato que autoriza a autoridade administrativa a realizar a revisão de ofício, nos termos do Parecer COSIT já citado.

É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp com vistas ao reconhecimento da liquidez e certeza, ao deferimento do crédito decorrente de Pagamento a Maior de IRPJ e à homologação da compensação declarada.

Os órgãos julgadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de verificação da existência, liquidez e certeza do (novo) crédito pleiteado.

Desta forma, não se afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação acima, e afastar o óbice de retificação do Per/DComp apresentado.

Restitua-se os autos para análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(assinado digitalmente)
Carlos André Soares Nogueira - Relator